



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ

Rua Mariana Michels Borges, nº 1115 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO DO PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº. 44/2014 – Oriundo do Poder Executivo

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE MÁQUINA E EQUIPAMENTOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei tem por objetivo a cessão de uso de máquina e equipamentos para o Sindicato dos trabalhadores Rurais de Itapoá, localizado na comunidade agrícola do Sai Mirim, que deverá ser feita inicialmente com a autorização legislativa e posteriormente com a celebração de convênio/contrato entre as partes.

O Projeto de Lei está em conformidade com os arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa. Portanto, na sua forma, o presente Projeto de Lei atende as Normas Jurídicas Municipais.

Conforme o arts. 47, 138 e 141 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos e Parecer Jurídico. Entretanto, o Projeto não veio acompanhado do Parecer Contábil. Desta forma, recomenda-se oficialiar ao Poder Executivo para encaminhar a esta Casa o devido Parecer Contábil, já que a cessão de uso acarretará destinação de patrimônio público municipal para terceiros, e poderá acarretar despesas de manutenção do equipamento agrícola e depreciação.

Conforme o Art. 28 da Lei Orgânica de Itapoá:

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

Ainda dispõe a Lei Orgânica de Itapoá:

“Art. 97. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.”

Art. 100. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º ao art. 97 desta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 104. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais,

*inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado,
mediante edital ou comunicado resumido.*

Assim, no mérito, o Projeto de Lei nº 44/2014 não apresenta ilegalidades, em que opino pela normal tramitação do PL.

Por fim, sugere-se a manifestação do setor contábil da prefeitura sobre a cessão de bem público municipal que integra o patrimônio desta municipalidade.

É o entendimento desta procuradora s.m.j.

Itapoá/SC, 01 de setembro de 2014.

Rosemeire Fabrin Braga
Procuradora Jurídica do Legislativo